

4. A questão afeta às atribuições da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas consiste na verificação da necessidade de alteração de parte da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007 (alterada pela Resolução n. 179/13), que disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

O foco da atenção neste processo de comissão é a hipótese relacionada à mulher casada que está grávida e que, em razão de não ter outros filhos, poderia optar pela celebração de escritura pública de separação ou divórcio consensual. Para tanto, é preciso trazer à colação dois dispositivos da referida Resolução n. 35 que diretamente tocam no tema:

"Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que **não têm filhos comuns** ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

(...)

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) **ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal**; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum".

5. Na fundamentação do parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais destaco alguns trechos importantes:

"A lei que prevê a realização de divórcio por escritura pública não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de utilizar tal via quando existir filhos menores ou incapazes (art. 1.124-A do CPC).

Não faz menção ao nascituro, que pela moderna doutrina civilista, (...), aplicando a teoria concepcionista, possui personalidade jurídica. Equiparase, desse modo, ao incapaz, e possui proteção legal, a teor do art. 2º do Código Civil.

É de se registrar que há na doutrina posicionamentos no mesmo sentido adotado pelo ilustre diretor do foro de Ipatinga, entendendo pela impossibilidade de lavratura de escritura pública de divórcio quanto a(sic) cônjuge estiver grávida, lastreado em interpretação dos dispositivos legais já mencionados.

(...) Porém, o fato é que o sistema legislativo impede, quando dispõe da questão da incapacidade de filho e proteção ao nascituro como fator impeditivo do uso da escritura pública para divórcio e separação.

Também poderia se dizer que não haveria risco de prejuízo ao nascituro, mas ocorre. É que em um divórcio lavrado por escritura pública, sem a participação do Ministério Público e Juiz de Direito, o evento direito do nascituro possui o risco de ser violado. Cito o exemplo de um casal que no divórcio realiza partilha destinando o bem comum a um outro filho capaz.

Desse modo, comungo do mesmo entendimento do Diretor do Foro da comarca de Ipatinga, mas somente quando se evidenciar o estado gravídico ou se houver declaração dos interessados informando da gravidez, não cabendo ao tabelião investigar o fato, pois senão passaríamos a situação de exigência de documento médico a respeito, requisito que a lei não prevê e que burocratiza a rotina."

6. Comungo do mesmo entendimento manifestado no parecer acima referido não apenas por força do disposto no art. 2º, do Código Civil, relativamente à proteção dos interesses do nascituro (que, no entanto, ainda não têm personalidade jurídica), mas também por força da regra contida no art. 1.798, do Código Civil, acerca da legitimidade sucessória atribuída ao nascituro.

7. Assim, faz-se necessária a mudança pontual da redação dos arts. 34 e 47, ambos da Resolução n. 35/07 para o fim de deixar evidenciado que não será possível a lavratura de escritura pública de separação ou divórcio consensual dos cônjuges quando houver nascituro - embrião em desenvolvimento - que poderá vir a se tornar filho comum do casal.

A *mens legis* referente à regra da Lei n. 11.441/07 que trata da impossibilidade de ser lavrada escritura pública quando houver filhos menores ou incapazes por óbvio inclui os nascituros que, ainda em desenvolvimento no corpo materno, tendem a se tornar pessoas com personalidade jurídica adquirida com o nascimento com vida. E, por isso, não é admissível que seja lavrada escritura pública de separação ou divórcio consensuais quando houver nascituro. Recorde-se, inclusive, a possibilidade de se promover ação visando à percepção dos alimentos gravídicos - direito de alimentos da mulher gestante e que envolve os interesses do nascituro - que hoje se encontram previstos na Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008.

8. É razoável a preocupação externada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à desnecessidade de haver produção de prova acerca do possível estado de gravidez da esposa, somente aplicando-se a restrição legal quando ela for notória ou houver autodeclaração - oral ou escrita - neste sentido pelo casal ou por um deles.

9. Desse modo, considero imprescindível a alteração dos arts. 34 e 47, da Resolução n. 35/07, e encaminhamento da proposta de edição de novo texto de resolução conforme minuta em anexo.

10. Ante o exposto, **voto pela aprovação** da minuta de nova resolução para o fim de atender à situação concreta relacionada à manifesta existência da condição de grávida do cônjuge varão que pretende se separar ou se divorciar consensualmente do cônjuge varão, não sendo possível o recurso à escritura pública para a formalização do acordo de separação ou de divórcio.

É como voto.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. , XXXXXXXXXXXXX

Altera dispositivos da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge varão se encontrar em estado gravídico.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro (art. 103-B, § 4º, I e III, e art. 236, § 1º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento do tratamento da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a ausência de disciplina uniforme sobre a possibilidade de mulher grávida poder celebrar acordo de separação ou de divórcio consensuais no modelo previsto na Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007;

RESOLVE :

Art. 1º. Os arts. 34 e 47, da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que **não têm filhos comuns** ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não está grávido ou, ao menos, que não têm conhecimento sobre tal condição.

(...)

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca de tal circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum".

Art. 2º. Esta resolução não revoga as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça no que forem compatíveis.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília - Distrito Federal, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

9ª Sessão Virtual

PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0002625-46.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemmand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rogério Nascimento.

Brasília, 22 de março de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA
Coordenadora de Processamento de Feitos

Autos: COMISSÃO 0002625-46.2014.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

Meu voto adere ao do I. Conselheiro, porque tenho como pertinentes a questão suscitada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a proposta de alteração da Resolução CNJ 35/2007.

A existência de filhos menores ou incapazes excepciona a utilização da via extrajudicial para a realização de separação consensual ou divórcio (art. 1.124-A do CPC). Os nascituros, pelos direitos que lhes são conferidos desde a concepção, também devem ser incluídos expressamente nessa exceção.

Apenas para acertamento da redação da nova resolução, sugere-se:

- a) que no parágrafo único do art. 34 conste *"que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição"* ; e,
- b) que na alínea "d" do art. 47 conste "d) *inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância;* ".

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0005021-59.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: PAULO CAMELO TIMBÓ

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Proposta de prorrogação do prazo de conclusão do procedimento por mais 140 (cento e quarenta) dias, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, prorrogou por 140 (cento e quarenta) dias o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos propostos pelo Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Carlos Levenhagem e Rogério Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado em desfavor de **PAULO CAMELO TIMBÓ**, Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na 216ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2015, o Plenário do CNJ decidiu pela abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, aprovando desde logo a portaria de instauração (Portaria n. 5-PAD, de 15 de outubro de 2015) (ID n. 1817449 e 1812805).

Os autos foram distribuídos por sorteio em 16 de outubro de 2015 e vieram conclusos ao Gabinete em 21 de outubro de 2015 (Eventos n. 2129873 e 2132333).

Intimado para manifestação, nos termos do artigo 16 da Resolução CNJ n. 135, o Ministério Público Federal requereu, previamente, o compartilhamento do conteúdo do Inquérito 1079/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e o apensamento de outros procedimentos que tramitam neste Conselho (ID n. 1830998).

Diante disso, em 11 de novembro de 2015, determinei a expedição de ofício: i) ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando o compartilhamento integral, em meio digital, dos autos do Inquérito n. 1079/DF, de Relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin; e ii) à Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando autorização para apensamento dos autos da Inspeção n. 0005622-02.2014.2.0000 e do Pedido de Providências n. 0002868-87.2014.2.00.0000 ao presente procedimento (ID n. 1831921).

Foram expedidos os Ofícios n. 66/CONS-SPR e 67/CONS-SPR (ID n. 1832444 e 1832447).

No dia 26 de novembro de 2015, a eminente Corregedora Nacional de Justiça encaminhou ao meu Gabinete cópia do PP n. 0002868-87.2014.2.00.0000, em meio físico (mídia digital - ID n. 1846263).

Paralelamente, encaminhou-me o Ofício n. 1029 CN-CNJ/2015, por meio do qual informou: